

## Atos do Poder Legislativo

### LEI Nº 15.222, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prorrogar a licença-maternidade em até 120 (cento e vinte) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e de sua mãe; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de recebimento do salário-maternidade.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 392. ....

§ 7º Em caso de internação hospitalar que supere o prazo de 2 (duas) semanas previsto no § 2º deste artigo, desde que comprovado o nexo com o parto, a licença-maternidade poderá se estender em até 120 (cento e vinte) dias após a alta da mãe e do recém-nascido, descontado o tempo de repouso anterior ao parto." (NR)

Art. 2º O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 71. ....

§ 3º Na hipótese de internação hospitalar da segurada ou do recém-nascido que supere o prazo de 2 (duas) semanas, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, o salário-maternidade será devido durante o período de internação e por mais 120 (cento e vinte) dias após a alta, descontado o tempo de recebimento do benefício anterior ao parto." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Brasília, 29 de setembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
Osmar Ribeiro de Almeida Junior  
Macaé Maria Evaristo dos Santos  
Márcia Helena Carvalho Lopes  
Simone Nassar Tebet  
Alexandre Rocha Santos Padilha

Presidente da República Federativa do Brasil

(Publicado em: 30/09/2025 | Edição: 186 | Seção: 1 | Página: 2)

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

